



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Apelação Criminal nº 0806936-71.2024.8.19.0063

Apelante: Ervison Leonardo de Almeida

Apelado: Ministério Público

Relatora: Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat

Ementa: TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. CONCURSO MATERIAL. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE NULIDADE DA BUSCA VEICULAR E DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. DROGA LOCALIZADA EM COMPARTIMENTO OCULTO DE VEÍCULO APREENDIDO. PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. SÚMULA 70/TJRJ. RECONHECIDO TRÁFICO PRIVILEGIADO - ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A DEMONSTRAR DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS OU INTEGRAÇÃO A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AFASTADA VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PERDIMENTO DO VEÍCULO MANTIDO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu pela prática dos crimes do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e no art. 333 do Código Penal, em concurso material, à pena de 8 anos e 2 meses de reclusão, em regime fechado, além de dias-multa e do perdimento do veículo utilizado na infração; 2. A defesa



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



suscitou nulidade da busca veicular e das provas dela derivadas, alega quebra da cadeia de custódia, insuficiência probatória para condenação, subsidiariamente, a incidência do tráfico privilegiado, a redução das penas, o abrandamento do regime e a substituição da pena corporal por restritivas de direitos.

II. Questão em Discussão

1. Discute-se a validade da abordagem policial, da busca veicular e da cadeia de custódia da substância entorpecente posteriormente localizada; 2. A suficiência probatória para manutenção da condenação pelos crimes de tráfico de drogas e corrupção ativa; 3. A correção da dosimetria da pena; e 4. A incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

III. Razões de Decidir

1. A abordagem policial mostrou-se legítima, pois motivada por infração de trânsito consistente na circulação do veículo em contramão de direção, circunstância confirmada pelos policiais e pelas testemunhas ouvidas em juízo; 2. A descoberta da droga quarenta e oito horas após a prisão não compromete a validade da prova, uma vez que ocorreu durante procedimento de verificação do veículo regularmente apreendido e mantido sob custódia policial, inexistindo demonstração concreta de adulteração ou violação da cadeia de custódia; 3. A materialidade e a autoria do tráfico foram comprovadas pelos laudos, autos de

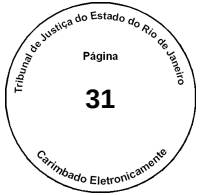




Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



apreensão, termos de declaração e depoimentos prestados em contraditório judicial, revelam que a droga estava ocultada em compartimento do veículo conduzido pelo acusado; 4. A condenação pelo crime de corrupção ativa comprovada em juízo e no registro audiovisual da oferta de vantagem indevida aos policiais militares para evitar a condução à delegacia; 5. Não subsiste a exasperação da pena-base fundada na personalidade do agente, ante a ausência de elementos concretos aptos a justificar a valoração negativa da circunstância judicial; 6. Presentes os requisitos legais para o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, no patamar máximo, por ser o réu primário, portador de bons antecedentes e inexistirem provas de dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa; 7. Readequadas as penas, para 3 anos e 8 meses de reclusão e 176 dias-multa, cabível a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Mantido o perdimento do veículo por sua vinculação direta à prática delitiva.

IV. Dispositivo e Tese

8. Rejeição das preliminares defensivas e parcial provimento do recurso para redimensionar as penas, reconhecer o tráfico privilegiado em seu grau máximo, fixar o regime aberto e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, preservados os demais termos da





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

sentença. Tese de julgamento: 1. A localização de droga em veículo regularmente apreendido, durante procedimento posterior de verificação técnica, não configura quebra da cadeia de custódia sem demonstração concreta de adulteração ou comprometimento da prova; 2. Os depoimentos de policiais prestados sob contraditório, quando coerentes e corroborados por outros elementos probatórios, constituem meio idôneo para fundamentar condenação; 3. É indevida a valoração negativa da personalidade fundada em meras afirmações genéricas desacompanhadas de elementos concretos dos autos; 4. Deve ser aplicada a minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 ao réu primário, de bons antecedentes e sem demonstração de dedicação a atividades criminosas ou vinculação a organização criminosa.

Jurisprudência Relevante Citada: STJ, AREsp 2.603.904/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, DJe 09/12/2024; STJ, AgRg no HC 629.109/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, DJe 21/02/2022; STJ, AREsp 2.534.512/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, DJe 26/12/2024; Súmula 70 do TJRJ.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0806936-71.2024.8.19.0063 em que é apelante Ervinson Leonardo de Almeida e apelado o Ministério Público.

ACORDAM, por unanimidade, os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em rejeitar as prefaciais defensivas e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo defensivo**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

RELATÓRIO

Trata-se de ação penal promovida em face de Ervinson Leonardo de Almeida pela prática dos injustos do arts. 33 *caput* da Lei nº 11.343/06 c/c art. 333 do Códex Repressivo, em concurso material.

A sentença, do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Três Rios, julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou-o aplicando as penas de 08 anos e 02 meses de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 595 (quinhentos e noventa e cinco) dias-multa, vum, negando ao réu o direito ao apelo em liberdade; condenou-o ainda ao pagamento das custas e despesas processuais, além do perdimento do veículo marca VW modelo Jetta, placa KVV-9A46, utilizado para o transporte da droga.,

Razões do recurso apresentadas pela defesa do apelante, suscitando a nulidade da busca veicular realizada e de todas as provas dela derivadas, por ter ocorrido a parada do veículo em local não-oficial, diverso do informado pelos policiais militares para realizar nova busca no veículo, além de ter a apreensão da substância entorpecente ocorrido 48 horas depois da prisão em flagrante do réu, durante a perícia não oficial feita por um investigador de polícia, além da evidente quebra da cadeia de custódia, nos termos do art. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal.

No mérito, postula a absolvição do apelante por fragilidade probatória, na forma do art. 386 VII do Código De Processo Penal, pois os depoimentos dos policiais militares são a única prova produzida e não levam à conclusão segura de que o réu praticou os delitos a ele imputados, aduzindo a ausência de provas



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

robustas que comprovem sua participação nas atividades ilícitas, argumentando também que a ausência das imagens das câmeras corporais indica que a gravação realizada não corrobora a versão apresentada pelos policiais.

Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33 §4º da Lei 11343/06, em grau máximo, fixação da pena-base no mínimo legal e o abrandamento do regime prisional para aberto ou semiaberto e a substituição da pena afliativa por restritiva de direitos. Em pleito liminar, requereu a atribuição de efeito suspensivo para a decisão que determinou o perdimento do veículo em favor da União (index 249586054).

Contrarrazões do Ministério Público, manifestando-se pelo desprovimento do recurso (index 281005347).

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, opinando pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do apelo (index 008).

É o relatório.

VOTO

Estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade, objetivos e subjetivos, os recursos são conhecidos.

A ação penal transcorreu de forma regular, observadas as leis processuais e as garantias constitucionais.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Aprecio as preliminares defensivas de nulidade da busca veicular e de quebra da cadeia de custódia.

As prefaciais são rejeitadas.

A sentença analisou os argumentos defensivos apresentados pelas defesas nas alegações finais, rebatendo as teses defensivas com argumentos técnicos e densos, dissecando a prova colhida, demonstrando tanto materialidade quanto autoria, não se verificando as nulidades apontadas pela defesa.

A parada do automóvel conduzido pelo réu e posterior busca veicular ocorreram pois o réu conduzia a veículo marca VW, modelo Jetta placa KVV-9A46 pela contramão, além de realizar manobras irregulares em evidentes violações ao Código de Trânsito, conforme apontaram os policiais militares autores da prisão flagrancial em seus depoimentos.

Confira-se extratos dos depoimentos dos castrenses:

PoliciaI militar Tiago do Carmo Bento da Silva: “(...) *que na data em questão estava de serviço extraordinário; **que em patrulhamento na Avenida Condessa, visualizou um veículo Jetta, de cor branco, realizando uma manobra na contramão da via; que, então, fizeram a aproximação e realizaram a abordagem; que o condutor informou não conhecer a localidade e por isso realizou tal manobra; (...)***”

PoliciaI militar Igor Tavares Massabane: “(...) *que estavam trafegando pela avenida principal de Três Rios, Condessa Rio Novo; **que se atentaram para um veículo que fazia uma manobra na contramão da via, próximo ao terminal; que o que ensejou a abordagem foi estar trafegando de modo proibido; que fez uma bandalha na contramão da avenida; (...)***”



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Os informantes Juan dos Santos Saldanha e Luiz Darlan de Oliveira Faria confirmam que a abordagem se deu em razão das manobras irregulares:

Juan dos Santos Saldanha: “(...) *que tem amizade de infância com Ervison; que são amigos íntimos de frequentar a casa; que estava dentro do veículo Jetta, de cor branca, no dia em que foi apreendido; que vieram na direção do sinal; que subiu uma fumaça na frente do carro; que pararam para ver; **que entraram em uma rua que não sabiam que era contramão; que nesse momento foram abordados pela polícia, (...)***”

Luiz Darlan de Oliveira Faria: “(...) *que tem relação de amizade com o réu; que é amigo de infância; que estava com Ervison no dia em que o veículo foi apreendido; que o carro saiu uma fumaça; **que entraram na primeira entrada que viram; que não sabiam que era contramão; (...)***”

O fato da substância entorpecente ter sido encontrada 48 horas após a abordagem e prisão flagrancial do réu não enfraquece seu valor probatório, pois a busca foi realizada no pátio da 108ª DP por um inspetor daquela delegacia, quando buscava evidências de eventual adulteração de sinal identificador do veículo conduzido pelo réu e que ainda estava retido naquela distrital para tal procedimento.

Como narrado nos autos, atendendo a comando do delegado titular da delegacia, o inspetor Rodrigo Vieira foi verificar a numeração do motor do auto marca VW, modelo Jetta KNU-9A46. Para conectar um scanner, retirou a tampa do compartimento dos fusíveis para fazer a verificação do número de identificação veicular, sigla VIN, e após ter terminado a verificação, precisou dar uma pequena



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

“pancada” para reafixar a tampa e que nesse momento caiu uma bola de pano, feita de uma meia. Que ao desmontar a bola, encontrou 52 papelotes de cocaína com a identificação “TCP, 100% Prazer, Mulher do Brabo, R\$ 20,00”.

Toda essa operação foi acompanhada pelo inspetor de polícia Matheus Soares Kistenmacker, conforme positivado nos termos de declarações constantes nos index 155934825 e 155934829.

A suposta nulidade por quebra da cadeia de custódia, a defesa não logrou êxito em demonstrá-la, pois a mera alegação sem sua efetiva demonstração não é suficiente para seu reconhecimento.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RESP. I. CASO EM EXAME Agravo interposto por RAFAEL INÁCIO e ROSSANA GABRIELA DA SILVA contra decisão que inadmitiu recurso especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ. Os recorrentes foram condenados por associação ao tráfico de drogas, com apreensão de 2,85 kg de maconha e 459,2 g de cocaína na residência de Rafael. No recurso especial, a defesa alegou violação do art. 158-A e D do CPP, sustentando quebra da cadeia de custódia e requerendo a nulidade da prova e a consequente absolvição. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se houve quebra da cadeia de custódia das provas referentes às drogas apreendidas; (ii) determinar se o acolhimento dessa tese implicaria a nulidade das provas e a absolvição dos recorrentes. III. RAZÕES DE DECIDIR A prova material foi devidamente documentada, fotografada e preservada ao longo de todo o processo investigativo, sendo as substâncias



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

acondicionadas em recipientes originais e encaminhadas à perícia em envelopes lacrados com números de segurança, garantindo sua autenticidade e integridade, conforme previsto no art. 158-B, IV do CPP. **Não há indícios de adulteração ou contaminação das provas, conforme destacado no acórdão e reforçado pela jurisprudência do STJ, que exige demonstração concreta de eventual interferência na cadeia de custódia para que se configure a nulidade da prova.** Para acolher a tese defensiva e afastar a validade das provas, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ. Jurisprudência consolidada no STJ, ao julgar casos semelhantes, confirma que a ausência de elementos concretos que demonstrem a quebra da cadeia de custódia afasta a nulidade da prova (AgRg no RHC n. 147.885/SP; AgRg no HC n. 744 .556/RO). IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.”

(STJ - AREsp: 2603904 MG 2024/0119150-2, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 03/12/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2024)

Quanto à suposta fragilidade dos depoimentos dos policiais militares e eventuais contradições, a sentença destaca os pontos relevantes das oitivas dos agentes da lei, sendo certo que pequenas discrepâncias não invalidam a prova oral colhida, desde que coerente e confirmada por outras provas, se mostrando suficiente para sustentar a condenação.

Nesse sentido:

“2ª CÂMARA CRIMINAL 18- APELAÇÃO Nº 0000153-90.2024.8.17 .5030 APELANTE: EMERSON MARQUES WANDERLEY APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



COMARCA DE TAMANDARÉ RELATOR: DES. ISAÍAS ANDRADE LINS NETO PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ CORREIA DE ARAÚJO EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE LACRE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. DIVERGÊNCIAS NO DEPOIMENTO POLICIAL. AUTORIA COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME 1. Apelação criminal interposta pela defesa visando à anulação do laudo pericial em razão de suposta quebra da cadeia de custódia pela ausência de lacre no acondicionamento dos vestígios apreendidos, bem como à absolvição do apelante pela alegada insuficiência de provas quanto à autoria do delito de tráfico de drogas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de lacre nos vestígios caracteriza quebra da cadeia de custódia e torna a prova ilícita; e (ii) verificar se o conjunto probatório é suficiente para sustentar a condenação, apesar das alegadas divergências no depoimento policial. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A simples ausência de lacre no transporte dos vestígios não caracteriza, por si só, quebra da cadeia de custódia, sendo imprescindível a demonstração de adulteração ou manipulação indevida, nos termos do art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief), o que não ocorreu no caso concreto. 4. A jurisprudência do STJ admite que a irregularidade formal na cadeia de custódia, sem prova de prejuízo concreto, não gera nulidade, conforme precedentes que exigem comprovação de adulteração para a exclusão da prova. 5. **Pequenas divergências entre o depoimento policial prestado em juízo e na fase inquisitorial são normais, não comprometendo a credibilidade do relato, desde que mantida a coerência essencial dos fatos narrados.** 6. **O depoimento policial, prestado sob o crivo do contraditório e corroborado por outras provas constantes dos autos, como o Auto de Prisão em Flagrante, o Auto de Apresentação e Apreensão, e os laudos periciais, é idôneo para sustentar a condenação.** 7. A negativa isolada do réu, desacompanhada de provas robustas em sentido contrário, não é suficiente para infirmar o conjunto probatório harmônico que





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

comprova a materialidade e a autoria delitivas. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1.A ausência de lacre no acondicionamento de vestígios não gera nulidade da prova pericial se não houver demonstração de adulteração ou prejuízo concreto à defesa. 2. Pequenas divergências no depoimento de policiais não comprometem a validade da prova quando corroboradas por outros elementos dos autos. 3.**O depoimento de policial, prestado sob contraditório e em harmonia com demais provas, é suficiente para embasar condenação por tráfico de drogas.** ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação de n.º 0000153-90.2024.8.17.5030, em que figuram como partes as acima referidas, acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, tudo conforme consta do relatório e do voto digitados anexos, que passam a fazer parte do julgado. Recife, data da sessão de julgamento. Des. Isaías Andrade Lins Neto Relator”

(TJ-PE - Apelação Criminal: 00001539020248175030, Relator.: ISAIAS ANDRADE LINS NETO, Data de Julgamento: 22/08/2025, Gabinete do Des. Isaías Andrade Lins Neto (2ª CCRIM) (2))

As preliminares são rejeitadas.

Passamos a analisar o mérito.

Segundo a denúncia (index 172913970):

“... em face de ERVISON LEONARDO DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, nascido em 23/01/2001, filho de Anderson Gerônimo de Almeida e Silvana de Lima Leonardo, portador do RG n° 32954547-9 SSP/DETRAN e CPF/CIC n°194.161.817-06, natural de Areal/RJ, residente e domiciliado na Estrada do Brejal, n° 115, bairro Posse, Petrópolis/RJ, pela prática da seguinte conduta



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

*delituosa: No dia 10 de novembro de 2024, por volta de 15h30min, o denunciado, de forma consciente e voluntária, bem como ciente da ilicitude da conduta, **tinha em depósito, para fins de tráfico, sem autorização legal ou regulamentar, o total de 64,6g (sessenta e quatro gramas e seis decigramas) de cocaína, acondicionados em 56 (cinquenta e seis) tubos plásticos, tudo conforme termos de declaração e laudo definitivo de exame de entorpecente acostados aos autos. Nas mesmas circunstâncias, ofereceu vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar ou omitir ato de ofício, na medida em que disse aos policiais militares Tiago do Carmo Bento da Silva e Igor Tavares Massabane “te dou um dinheiro para eu ir embora”, conforme termos de declarações de id. 155420139 e 155420141. Na ocasião, os policiais militares estavam em patrulhamento na Avenida Condessa do Rio Novo, quando observaram o automóvel VW Jetta, branco, placa KVV-9A46, transitando na contramão. Ato contínuo, procederam à abordagem e identificaram o motorista como Ervison Leonardo de Almeida, conhecido pela guarnição policial pela prática de venda de entorpecentes no bairro Posse. Assim, a equipe policial iniciou a busca por materiais ilícitos no interior do veículo, mas nada de ilícito foi encontrado. Em seguida, ao analisar o motor do veículo, os policiais militares constataram que o número do motor apresentava caligrafia irregular, com possível indício de adulteração. Ervison, então, ofereceu aos policiais dinheiro para ser liberado, dizendo: “te dou um dinheiro para eu ir embora”. Ressalta-se que a tentativa de suborno foi registrada pela câmera do colete J29664627 da PMERJ, ocorrida entre 15h30min e 17h do dia 10/11/2024. Diante dos fatos narrados, a guarnição conduziu Ervison e o veículo VW Jetta, KVV-9A46, à Delegacia de Polícia. Em sede policial, no dia 12 de novembro de 2024, o policial civil Rodrigo Vieira foi fazer a verificação por suspeita de adulteração no veículo apreendido cumprindo solicitação do Chefe da Unidade de Polícia Judiciária e, realizando técnicas para conectar o scanner que faz a verificação do número de identificação veicular, precisou dar uma pancada no compartimento, momento em que uma “bola de meia” caiu do local. Desmontada a bola de meia, foram encontrados 52***



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

papelotes de cocaína com inscrição “TCP, 100% Prazer, Mulher do Brabo, R\$ (20,00)”. Diante de tudo o que foi exposto, conclui-se que foi objetiva e subjetivamente típica, ilícita e culpável a conduta praticada pelo denunciado, inexistindo quaisquer discriminantes a justificá-la, estando ele, por conseguinte, incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 c/c art. 333, caput, do Código Penal. (...).”

Não há como acolher o pleito absolutório, pois finda a instrução criminal, a materialidade foi comprovada pelas peças técnicas, em especial pelo auto de prisão em flagrante (index 155420135); registro de ocorrência (index 155420136); autos de apreensão (index 155420143, 155934822); termos de declaração (index 155420139, 155420141, 155889867, 155934829), auto de encaminhamento (index 156662784); laudo de exame de entorpecentes (index 156662785); além dos depoimentos colhidos tanto em sede policial quanto em juízo, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório.

A prova oral, disponível no sistema Pje-Mídias trouxe um juízo de certeza que o réu estava na posse do material entorpecente encontrado em seu carro e posteriormente apreendido, demonstrando a prática do crime de tráfico ilícito de drogas.

O Policial Tiago do Carmo Bento da Silva, em juízo, assim narrou como ocorreram os fatos:

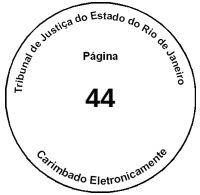
“...“que na data em questão estava de serviço extraordinário; que em patrulhamento na Avenida Condessa, visualizou um veículo Jetta, de cor branco, realizando uma manobra na contramão da via; que, então, fizeram a aproximação e realizaram a abordagem; que o condutor informou não conhecer



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



a localidade e por isso realizou tal manobra; **que foi feita a revista pessoal ao indivíduo e na revista ao veículo foi constatada aparentemente uma adulteração no número do chassi do motor; que, quando relatada a situação ao condutor, o mesmo ficou bastante nervoso; que tentou subornar um dos agentes; que mencionou ter comprado o veículo no dia anterior; que poderia, segundo ele, estar até fazendo contato com um antigo proprietário para tentar resolver de uma forma a subornar o agente e resolver aquela questão no momento; que foi conduzido até a DP, onde foi constatada a alteração no veículo; que o perito encontrou também no interior do veículo, no painel, uma certa quantidade de material entorpecente; que possivelmente esse material era do condutor; que foi a manobra proibida que chamou a atenção da guarnição para a abordagem; que foi a primeira vez que abordou o réu; que o seu parceiro no dia já o conhecia da Posse, pois trabalha naquela área; que o parceiro comentou que já havia visto esse indivíduo lá; que não saberia dizer se o réu era conhecido por ser traficante, mas o parceiro com certeza saberia afirmar; que o réu não especificou o valor do suborno, salvo engano; que o réu chamou o parceiro no canto; que o colega até lhe mostrou posteriormente a comunicação (filmagem); que o réu estava pedindo para resolver no local; que dava para desenrolar; que chamaria o antigo proprietário com o intuito de resolver a questão no momento, por já saber que havia droga no veículo e pela adulteração do veículo também; que o veículo estava em movimento quando abordado; que foi dado sinal de parada; que o entorpecente foi encontrado no momento da perícia realizada pela Polícia Civil; que tomou conhecimento dessa informação porque o perito informou por telefone que havia encontrado a droga e comunicou posteriormente; que não encontrou droga nenhuma no momento da busca pessoal no veículo; que o local onde a droga estava era próximo de onde seria conectado o cabo para fazer a leitura do veículo; que quando o inspetor/perito conectou esse cabo, ele teve acesso a um local que eles não teriam se não desmontassem o veículo; que essa situação de desmontar o carro na rua não é possível; que a vistoria realizada no interior do veículo é**





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

superficial, até para não danificar o interior, já que não tinham conhecimento que havia droga; que trabalha há 11 anos na Polícia Militar; que não recebeu nenhum informe de tráfico de drogas sobre o réu; que a abordagem foi em patrulhamento, não foi por denúncia; que o oferecimento de dinheiro para liberar o carro não foi feito diretamente a ele; que foi feito ao seu parceiro que estava de câmera no dia”....” (depoimento não literal colhido pelo sistema audiovisual).

Seu companheiro de corporação, o Policial Igor Tavares Massabane asseverou:

“... que no dia do fato estava de serviço extra com o policial Carmo; que estavam trafegando pela avenida principal de Três Rios, Condessa Rio Novo; **que se atentaram para um veículo que fazia uma manobra na contramão da via, próximo ao terminal; que o que ensejou a abordagem foi estar trafegando de modo proibido; que fez uma bandalha na contramão da avenida; que quando chegou no veículo, o cidadão era conhecido de sua área de atuação (do 26º BPM, no município da Posse); que em revista ao veículo, foi notado a princípio sinais de adulteração; que quando conversava com o réu, o mesmo ofereceu uma quantia em dinheiro tentando subornar para que a ocorrência terminasse no local; que chegou a citar o nome de quem havia comprado o veículo e disse que esse mesmo, o Thiago, mandaria o valor; que no momento foi dada voz de prisão e o mesmo foi conduzido; que nesse momento foi dada a voz de prisão; que o réu era conhecido pelo tráfico de drogas; que era uma das principais lideranças do local na época; que o nome do réu é Ervison e o apelido é Lourinho; que o oferecimento do suborno foi ao declarante; que o réu não falou um valor, mas só falou "em dinheiro"; que se fosse preciso mandaria mais; que o dono do carro mandaria o dinheiro; que o réu falou que o dono do carro, Thiago Crash,**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

tinha comprado o carro dele; que conhece esse Thiago; que é morador do bairro da Posse também; que também é do tráfico; que já foi preso; que não sabe se atua hoje, mas está sempre envolvido; **que não estava presente quando acharam as drogas, foi no dia seguinte, na perícia**; que o réu encostou o carro quando pediu para encostar; que ele tinha acabado de fazer a contramão em frente ao terminal rodoviário; que deu voz de parada; que é policial militar há 14 anos; **que não encontrou nada de ilícito com ele pessoalmente nem no veículo**; que a princípio a configuração das letras não bateria com o que foi examinado no momento em relação à falha no número do motor/chassi, mas que só a perícia poderia dizer se era ou não adulterado; que o réu queria oferecer dinheiro, no primeiro momento, por ele já ter envolvimento com clonagem de carro e por conhecer sua índole das amizades do bairro onde trabalhou por 8 anos, o que levantou a suspeita; que, contudo, acredita que a situação do suborno foi pelas drogas que haviam escondidas no carro, mas que não foram encontradas por eles; que na busca do veículo averiguou toda a área externa e motor; que dentro do carro verificou em cima e toda a área visível..." (depoimento não literal colhido pelo sistema audiovisual).

O policial civil Rodrigo Vieira narrou os fatos da seguinte maneira em juízo:

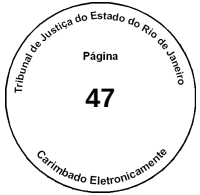
"que tomou conhecimento pelo grupo da delegacia de uma apreensão de um veículo que tinha acontecido no domingo; **que na quarta-feira o chefe da delegacia lhe pediu que fizesse uma verificação em um veículo apreendido, um Jetta, de cor branca; que o veículo tinha sido apreendido por policiais militares por suspeita de adulteração; que o condutor do veículo tinha sido preso após oferecer dinheiro para não ser conduzido para a delegacia; que o chefe lhe pediu para fazer a verificação porque ele tem um scanner que conecta na central**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



eletrônica do veículo; que ali consegue a identificação do chassi; que este é um local que geralmente não é adulterado porque é uma adulteração cara e mais técnica; que o pessoal adultera chassi, número de vidro, número de motor, mas essa adulteração de numeração eletrônica eles não fazem; que fazem isso para agilizar, pois geralmente é carro que já foi indenizado e é de seguradora; **que conectou seu aparelho no veículo e não identificou adulteração; que na hora de desconectar o** aparelho, a conexão do veículo tem uma tampinha que é difícil de encaixar; que deu uma pancada para ela entrar; que, quando deu a pancada, rolou de trás da conexão de scanner do veículo uma bola de meia grande; que abriu para ver o que era e dentro dessa bola tinha cinquenta e poucos papelotes de cocaína; que apresentou para apreensão; que assim ficou caracterizado que o indivíduo estava pagando não pelo veículo, e sim pela droga que tinha no carro; que nunca viu, nunca ouviu falar do réu e que ele não era do seu conhecimento; que é inspetor; que o inspetor não faz perícia, mas faz uma pré-análise para saber se o veículo possui seguro, a fim de agilizar a entrega ao legítimo proprietário; que a perícia é feita pela DRFA no Rio de Janeiro; que o scanner pertence ao declarante, é particular; que é lotado na 108ª DP; que o carro está no pátio da delegacia e é monitorado por câmera; que não olhou motor nem olhou chassi; que apenas conectou o aparelho porque a central de injeção do veículo é difícil de ser adulterada, o que já dá uma base, pois em 99% dos casos o módulo de injeção não é adulterado; que não tinha informação de qual era o problema de adulteração no veículo; que foi informado apenas que os policiais militares haviam desconfiado de adulteração e apresentaram o veículo para apreensão; que, como o pessoal que olhou superficialmente não identificou, o veículo seria enviado para a DRFA para uma perícia especializada; que fez essa análise prévia e, posteriormente, esse veículo foi analisado por um perito; que não concluiu nada com a análise prévia; que só quis olhar para ver se ele era adulterado para devolver, se fosse de seguradora, ou se fosse roubado; que fazem uma análise prévia”. (depoimento não literal colhido pelo sistema audiovisual).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

O réu permaneceu em silêncio durante o interrogatório, não produziu qualquer versão defensiva para o acontecido.

Da acurada análise das provas coligidas durante a instrução criminal, comprovada a prática do crime de tráfico de drogas.

Ao revés do que sustenta a defesa, a prova utilizada pela acusação para o crime de tráfico mostrou-se robusta, especialmente pelos depoimentos dos policiais militares que participaram da diligência, relatos que se mostraram claros, seguros, coesos e harmônicos entre si.

Está comprovada a prática do delito de corrupção ativa.

Os policiais participantes da diligência em tom uníssono, esclareceram que se encontravam em patrulhamento rodoviário, quando tiveram sua atenção voltada para o veículo marca VW, modelo Jetta, placa KVV-9A46 conduzido pelo réu, na contramão, em clara violação ao Código de Trânsito.

Após a abordagem e a revista veicular, embora os castrenses tenham desconfiado da numeração do motor do veículo, a adulteração não se comprovou, conforme laudo de exame retificador de perícia de local constante no index 253986105.

O réu ofertou ao policial Igor Massabane dinheiro, sem especificar quantia, para que a ocorrência terminasse no local, sem encaminhamento para a delegacia da área, e que se fosse necessário, o dono do carro Thiago Crash mandaria mais.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Tal diálogo foi registrado pela câmera corporal do policial Igor Massabane J29664627, conforme termo de declaração constante no index 155420139.

Portanto, demonstrado que a oferta de dinheiro pudesse ser em razão das drogas acondicionadas no carro utilizado pelo réu e encontradas posteriormente.

Ademais, seria de todo incoerente que os agentes da lei fossem credenciados para o serviço de repressão da criminalidade e efetuação de prisões, mas não fossem acreditados pela justiça, sendo impedidos de depor sobre os fatos. Além de inexistir qualquer razão aparente para os policiais incriminarem injustamente o recorrente, a prova oral acusatória é segura o suficiente da culpabilidade do acusado pelos delitos imputados na denúncia.

Neste sentido, temos a Súmula nº 70 deste Tribunal, que enuncia:

“O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença”.

A jurisprudência recente e firme dos Tribunais Superiores continua a manter a força probante dos depoimentos dos policiais.

Confira-se os paradigmas:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em recurso



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pela ora agravante, condenada pelo crime de tráfico de drogas, nos termos do art. 33, caput, c/c art. 40, V, da Lei n. 11.343/06, a 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 680 dias-multa. A recorrente alega a condenação baseada em provas indiciárias e questiona a negativa de aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a condenação da recorrente foi baseada exclusivamente em provas indiciárias, em violação aos arts. 155, 156 e 386, VII, do CPP; (ii) estabelecer se houve justificativa idônea para o afastamento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A condenação não se baseia exclusivamente em provas indiciárias, mas em provas colhidas em juízo, sob o crivo do contraditório, incluindo depoimentos de policiais militares, laudos periciais e imagens, que corroboraram a materialidade e a autoria do crime. 4. As versões contraditórias apresentadas pela recorrente e seu corréu não foram capazes de desconstituir as provas robustas produzidas, especialmente os depoimentos dos policiais que participaram da abordagem e relataram as circunstâncias do flagrante. 5. Quanto à causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, foi corretamente afastada em razão das circunstâncias do crime, notadamente a grande quantidade de droga apreendida (24,59 kg de maconha), o transporte em compartimento oculto no veículo, e o uso de GPS, com rastreador indicando profissionalismo e envolvimento da recorrente em atividades criminosas. 6. Para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte. IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (AREsp n. 2.534.512/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJe de 26/12/2024.)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

“(SEGUNDA TURMA AG. REG. NO HABEAS CORPUS 243.709 SANTA CATARINA RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. Julg. 12/11/2024). Agravo regimental em habeas corpus. 2. Supressão de instância. Não exaurimento da jurisdição. 3. Estando a condenação baseada em depoimentos prestados em inquérito policial e em provas produzidas em juízo, não surge violação ao art. 155 do CPP. 4. Não cabe, em sede de habeas corpus, examinar as declarações das testemunhas para avaliação de sua confiabilidade. Precedentes. 5. A norma penal mais grave aplica-se às condutas em curso quando de sua vigência. 6. Agravo regimental desprovido”

É mantido, portanto, o juízo de condenação e tipicidade nos termos do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 333 do Código Penal, em concurso material.

Passamos a analisar os pleitos subsidiários do apelante.

O reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33 §4º da Lei 11343/06, em grau máximo, fixação da pena-base no mínimo legal e o abrandamento do regime prisional para aberto ou semiaberto e a substituição da pena afliitiva por restritiva de direitos. Em pleito liminar, requereu a atribuição de efeito suspensivo para a decisão que determinou o perdimento do veículo em favor da União

Assiste parcial razão ao apelante.

As penas-base de cada delito foram afastadas do mínimo legal pela negativação da circunstância judicial da personalidade, ao argumento de ser o réu uma das principais lideranças do tráfico local. Contudo, a menção de participação no tráfico não autoriza a negativação efetuada. Além disso, não há nos autos, laudo psicológico que dê suporte para tal avaliação.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

A jurisprudência também não autoriza tal entendimento:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ANÁLISE DESFAVORÁVEL DA CULPABILIDADE, PERSONALIDADE, CONDUTA SOCIAL E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTOS GENÉRICOS E INERENTES AO TIPO PENAL. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA E REDUÇÃO DA PENA CONCEDIDOS. PLEITO MINISTERIAL DE RESTABELECIMENTO DA EXASPERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No caso, a pena-base do agravado foi exasperada em 6 anos pela valoração negativa da culpabilidade, dos antecedentes, da personalidade, dos motivos do crime e consequências do crime. Entretanto, o julgador deixou de indicar elementos concretos dos autos pelos quais entendeu serem reprováveis tais circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, tendo se valido de elementos genéricos ou próprios do tipo penal incriminador, em manifesto desacordo, portanto, com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. Acerca da culpabilidade, as instâncias ordinárias limitaram-se a afirmar que a culpabilidade do agente foi acentuada e intensa. Todavia, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que considerações genéricas e desvinculadas do contexto fático dos autos, assim como elementos inerentes ao próprio tipo penal não servem para o agravamento da pena, como se constata na espécie. Ademais, registra-se que o fato do crime ter sido praticado em contexto de disputa pelo comando do tráfico de drogas na região, mencionado pelo agravante, já foi sopesado na análise desfavorável dos motivos do crime. 3. A desnecessidade de dados técnicos ou exames feitos por especialistas não exime julgador de aferir, a partir de elementos concretos dos autos - relacionados à índole do réu, seu histórico social e familiar, sua vida social, etc. -, uma maior ou menor propensão à prática de crimes ou um grau maior ou menor de periculosidade do agente. 4. No caso, as instâncias ordinárias limitaram-se a afirmar, de forma genérica, que o modo de agir do réu demonstra uma personalidade voltada para o delito, violenta, agressiva e fria, porém não indicaram elementos concretos aptos a





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

desqualificar a vetorial personalidade do agente, que tem a ver com aspectos psicológicos e morais. Na mesma toada, em relação à conduta social, apenas se mencionou que o agravado tinha envolvimento com o tráfico de drogas, circunstância que por si só não serve para avaliar o comportamento do agente em seu meio social e familiar ou no ambiente de trabalho. 5. Já com relação às consequências do delito, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escoreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. Na hipótese, destacou-se "a comoção social, o sentimento de revolta e a agressão à sociedade ordeira", porém, tais fundamentos são genéricos e inerentes ao tipo penal de homicídio, de modo que não se revelam idôneos para a exasperação da pena-base. 6. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no HC: 629109 ES 2020/0313164-3, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 15/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2022)

As basilares para ambos os delitos são fixadas no patamar mínimo.

É reconhecida a causa de diminuição do art. 33 §4º da Lei de Drogas. O réu é primário, com bons antecedentes e não foi demonstrada sua participação, ainda que eventual, em organização criminosa ou dedicação à atividade criminosa. Dessarte, a fração é reconhecida em seu patamar máximo.

Passamos analisar o recalibre da pena, o regime prisional e substituição da pena afliativa por restritiva de direitos.

Crime do art. 33 da Lei 11343/06

1ª fase



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

O réu é primário. As circunstâncias judiciais neutras. A pena-base é mantida no mínimo legal, 05 anos de reclusão e 500 dias-multa.

2ª fase

Não há agravantes ou minorantes a ponderar. A pena intermediária no mínimo legal, 05 anos de reclusão e 500 dias-multa.

3ª fase

Sem causas de aumento a valorar. É reconhecida a causa de diminuição da pena do art. 33 §4º da Lei 11343/06, em grau máximo. A reprimenda é aquietada em 01 ano e 08 meses de reclusão e 166 dias-multa.

Crime do art. 333 do Código Penal

1ª fase

O réu é primário. As circunstâncias judiciais neutras. A pena-base é mantida no mínimo legal, 02 anos de reclusão e 10 dias-multa.

2ª fase

Não há agravantes ou minorar a ponderar. A pena intermediária no mínimo legal, 02 anos de reclusão e 10 dias-multa.

3ª fase

Sem causas de aumento ou de diminuição a valorar. Reprimenda aquietada em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa.

A pena final, por força do concurso material, é aquietada em 03 e 08 meses anos de reclusão e 176 dias-multa.

O regime é abrandado para o aberto, em razão do volume da pena, forte no art. 33 §2º “c” do Código Penal.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Na forma do art. 44 I do Códex Repressivo, substituída a pena afliativa por duas restritivas de direito, conforme disposto no art. 44 §2º da Lei Substantiva Penal, a critério do Juízo das Execuções.

Finalizando, indeferimos o pleito de liminar para devolução do automóvel marca VW, modelo Jetta, placa KVV-9A46 ao réu, pois o veículo foi utilizado na prática delitiva, onde o réu tinha escondido a droga apreendida.

Pelo exposto, são **rejeitamos as prefaciais defensivas e, damos parcial provimento ao apelo defensivo**, para reduzir a pena para o réu, para 03 anos e 08 meses de reclusão, em regime aberto, além de 176 dias-multa, substituída a pena corporal por duas restritivas de direitos, a critério do Juízo da Vara De Execuções Penais, preservados os demais termos da sentença.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora